



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.079 - RJ (2015/0159467-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : QUINZE DE MAIO INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA BARREIROS GRAVINA E OUTRO(S)
ROBERTO ALGRANTI
AGRAVADO : HENRIQUE DE CASTRO NEVES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. SÓCIO. SOCIEDADE. CONFLITO DE INTERESSES. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULAS N. 7 DO STJ E 735 DO STF. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão da recorrente, não existindo omissão a ser sanada.
2. O Tribunal estadual concluiu, com base nos elementos de prova dos autos, pela possibilidade de concessão da antecipação da tutela requerida, ante a presença de demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Rever tal entendimento demanda reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
3. Em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.079 - RJ
(2015/0159467-7)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Quinze de Maio Incorporação Imobiliária Ltda. contra decisão assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE IMPUGNADA, AINDA QUE SUCINTAMENTE. NÃO CONHECIMENTO AFASTADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIDO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA PARA, EM NOVO EXAME, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

A agravante reitera a violação dos arts. 165 e 535 do Código de Processo Civil, haja vista "a ausência de apreciação de questão relevante para a solução da controvérsia" (e-STJ fl. 231).

Defende a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, tal como previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, conclusão que se chegaria pela leitura dos provimentos jurisdicionais das instâncias ordinárias, o que não encontraria o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou, do contrário, o provimento colegiado do recurso.

Agravo regimental não respondido, conforme certidão de fl. 241 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.079 - RJ
(2015/0159467-7)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

É da remansosa jurisprudência desta Corte Superior que o juízo não está obrigado a examinar todas as alegações das partes, senão aquelas essenciais ao deslinde da controvérsia. Assim, tendo o órgão julgador encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, não fica obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 34.968/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 7/8/2012.

No caso dos autos, a recorrente, nos embargos de declaração, afirmou que não foram indicados quais seriam os danos suportados pelo agravado ou o fundamento jurídico para a concessão da tutela (e-STJ, fl. 120).

Como se vê, não é de omissão que se ressente o acórdão recorrido, senão de não ter acolhido os fundamentos desejados pela recorrente, o que, decerto, não caracteriza, por si só, omissão.

No mais, esta Corte tem seguido o entendimento de que o recurso especial não é a via adequada para a reversão das decisões que concedem ou negam a antecipação da tutela, seja porque de caráter precário e, portanto, podem ser alteradas a qualquer tempo, seja porque estão umbilicalmente ligadas aos fatos da causa, a atrair, assim, as disposições dos verbetes n. 7 da Súmula desta Corte e 735 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 735/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.

2. Rever as conclusões do tribunal recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 573.120/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE REVOGA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ).

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto no Verbete 735 da Súmula do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1238260/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015)

Na hipótese em apreço, concluiu-se pela possível existência de conflito de interesses entre a recorrente e sociedade de que faz parte, inclusive com suspeita de desvio de capital de giro, a por em risco as atividades sociais, fundamentos de fato que, como se disse, não se submetem ao crivo do recurso especial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0159467-7

**AgRg no AgRg no
AREsp 737.079 / RJ**

Números Origem: 00043650420138190078 00075497120148190000 201524556218 43650420138190078
75497120148190000

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUINZE DE MAIO INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO ALGRANTI
HERDENSEN NEUMANN E OUTRO(S)
PATRÍCIA BARREIROS GRAVINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE DE CASTRO NEVES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento em Consignação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : QUINZE DE MAIO INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO ALGRANTI
PATRÍCIA BARREIROS GRAVINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE DE CASTRO NEVES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.